

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 884/91 - Ap. Proc. DRE-6-Sul nº 1967/11/91

INTERESSADO: Colégio "Singular"/Santo André

ASSUNTO: Convalidação de Atos Escolares praticados pelo Estabelecimento durante os anos letivos de 1988,1989 e 1990.

RELATORA: Cons^a Cleusa Pires de Andrade

PARECER CEE Nº 0095/92 CESG APROVADO EM 19/02/92

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção do Colégio Singular, estabelecimento de ensino localizado em Santo André, São Paulo, através dos órgãos competentes da SEE, dirige-se a este Colegiado, em 08/02/91, a fim de solicitar convalidação de atos escolares praticados pelos alunos da 1^a, 2^a e 3^a séries do 2º Grau (Inciso III), 2º e 4º termos da Suplência 11, 1^a, 2^a e 3^a séries das Habilitações Técnicas em Processamento de Dados, em Eletrônica e em Química.

1.2 Efetivou este pedido em atendimento às exigências da Comissão de Sindicância designada pela Portaria CG. de 08/02/90, publicada no D.O.E. de 09/02/90, conforme Processo SE - 569/90.

1.3 Informa, ainda, que a Comissão de Sindicância, ao proceder às diligências, constatou, ao término dos trabalhos efetuados, existirem as seguintes irregularidades:

- número excessivo de alunos por classe, contrariando o artigo 102 do Decreto 12.342/78 e os Pareceres CEE 1499/80 e 40/87;

- existência de Professores e Monitores não autorizados a lecionar, contrariando as alíneas "c" e "d" do inciso III, do artigo 5º da Deliberação CEE 26/86, alterada pela Deliberação CEE 11/87;

- uso irregular da denominação Colégio "Singular" e da mantenedora Sistema Educacional Singular Ativo S/C Ltda;

- situação irregular do prédio, junto à Prefeitura Municipal de Santo André.

1.4 Para a devida apreciação do solicitado, consta dos autos relação dos alunos, assim como dos Professores e monitores não autorizados (artigo 40 da Lei 5692/71 e Portaria CEBN nº 12 de 13/04/72) com as respectivas disciplinas lecionadas.

1.5 A DE de Santo André, analisando o caso, após a diligência procedida, constata que a escola procedeu à transferência da entidade mantenedora e à alteração da denominação da escola conforme publicação, pas-

sando a partir de 31/01/91 a existir duas escolas: Colégio Monteiro Lobato, sito à Rua Elisa Flaquer, 167 funcionando o 1º Grau e Colégio Singular, sito à Rua Alvares de Azevedo, 222 funcionando os cursos já citados. Quanto a utilização da denominação "Singular" esclarece que a mesma era usada para divulgação da escola e em circulares aos alunos, mas nos documentos oficiais constava o nome correto, ou seja, Colégio Monteiro Lobato. Como o processo teve início em 08 de fevereiro de 1991, a escola já usou o nome atual "Colégio Singular". Com relação às irregularidades referentes ao excesso de alunos por classe e à existência de professores e monitores não autorizados procedeu-se ao pedido de convalidação de atos escolares dirigido a este Conselho, questão que deu origem ao protocolado em análise.

1.6 A Divisão Regional de Ensino-6-Sul, assim como a COGSP, considerando estarem os autos em condições de prosseguimento, pronunciam-se para que isso ocorra, via Chefia de Gabinete do Senhor Secretario, o que ocorreu.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Analisados os autos, constata-se tratar-se de estabelecimento de ensino que foi submetido à sindicância em razão de denúncias de existência, no mesmo, de irregularidades escolares.

2.2 Uma vez consideradas sanáveis as irregularidades detectadas, procedeu-se às providências para saná-las, haja vista a mudança de mantenedor e a regulamentação da denominação do Colégio, remanescendo os problemas referentes ao número excessivo de alunos por classe e o exercício docente de professores e monitores não autorizados a lecionar, motivo deste protocolado.

2.3 Em casos como este o Conselho Estadual de Educação tem convalidados os atos praticados pelas escolas após o saneamento das irregularidades detectadas.

E de se elogiar o empenho e a dedicação com que os Senhores Supervisores têm conduzido a sua tarefa, e, somando-se a isso a vontade deste Conselho em delegar as atribuições burocrático-administrativas à Secretaria de Estado da Educação, proponho que questões como estas, objetivo deste Processo, sejam solucionadas definitivamente pelos órgãos da SEE que são competentes para tanto.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

a) Convalidam-se os atos escolares praticados pelo Colégio Singular, em Santo André em 1988, 1989 e 1990 nos cursos de Suplência II (2º e 4º termos), Inciso III, 1ª, 2ª e 3ª séries do 2º Grau e Processamento de Dados, Eletrônica e Química, 1ª, 2ª e 3ª séries.

b) A Secretaria de Estado de Educação, ao certificar-se da regularidade dos atos escolares decidira sobre a convalidação dos mesmos em casos semelhantes a este, com base neste parecer.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1992.

a) Consª Cleusa Pires de Andrade
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Cleusa Pires de Andrade e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05/2/92.

a) Consº Yugo Okida
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de fevereiro de 1992.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente